

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

EDITAL DE CHAMAMENTO – 2^a RETIFICAÇÃO

CREDENCIAMENTO Nº 01/2025

Assunto: Julgamento de recurso interposto por empresa licitante

Recorrente: PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A.

Vistos. Trata-se de recurso interposto pela empresa Pluxee Benefícios Brasil S/A. contra a habilitação da empresa Swile do Brasil S/A no Edital de Credenciamento nº 01/2025.

Considerando:

- (i) o Julgamento proferido pela Comissão de Credenciamento do Consórcio PCJ, que negou provimento ao recurso, com base na vinculação ao edital e, na jurisprudência recente do TCU e TCE/SP;
- (ii) (ii) que o item 4.1, “K” não exige prazo mínimo de execução, mas quantitativo e pertinência do objeto;
- (iii) (iii) que limitações temporais dependem de previsão e motivação, sob pena de restringir a competitividade; e
- (iv) (iv) que a empresa SWILE comprovou aptidão e quantitativo (50%);

DECIDO: Manter a habilitação da empresa Swile do Brasil S/A e, negar provimento ao recurso da empresa Pluxee Benefícios Brasil S/A, determinando a continuidade do certame.

Publique-se e cumpra-se.

**RAFAEL PIOVEZAN
PRESIDENTE
CONSÓRCIO PCJ**

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR_Edital Credenciamento_01_2025.pdf

Documento número #336efb4b-b3fb-4df6-bff3-b0fd59457eb1

Hash do documento original (SHA256): 151154b1f240c13b77dc66df3a52884973016e72030021d218dd2d606b009986

Assinaturas

 Rafael Piovezan

CPF: [REDACTED]

Assinou em 29 jan 2026 às 16:25:14

Log

29 jan 2026, 16:12:53

Operador com email [REDACTED] na Conta 900ecce7-1c1f-46ec-bd5d-c6b47608c224 criou este documento número 336efb4b-b3fb-4df6-bff3-b0fd59457eb1. Data limite para assinatura do documento: 28 de fevereiro de 2026 (16:12). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.

29 jan 2026, 16:13:24

Operador com email [REDACTED] na Conta 900ecce7-1c1f-46ec-bd5d-c6b47608c224 adicionou à Lista de Assinatura:
[REDACTED] para assinar, via E-mail.

Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Rafael Piovezan.

29 jan 2026, 16:25:14

Rafael Piovezan assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail [REDACTED] CPF informado: [REDACTED]. IP: 138.118.24.243. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -22.7475456 e longitude -47.4218496. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1379.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com.

29 jan 2026, 16:25:15

Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 336efb4b-b3fb-4df6-bff3-b0fd59457eb1.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 336efb4b-b3fb-4df6-bff3-b0fd59457eb1, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

EDITAL DE CHAMAMENTO – 2ª RETIFICAÇÃO**CREDENCIAMENTO Nº 01/2025**

Assunto: Julgamento de recurso interposto por empresa licitante

Recorrente: PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A.

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – CONSÓRCIO PCJ, neste ato representado por seu Pregoeiro e Agente de Contratação, Sr. João Carlos F. Lopes, nomeado conforme Portarias nºs 02/2025, 01/2026 e 02/2026, no desempenho de suas atribuições legais, torna público o presente resultado de JULGAMENTO DO RECURSO interposto nos autos do Edital de Credenciamento nº 01/2025, conforme adiante fundamentado.

I - Breve relato dos fatos:

A empresa Pluxee Benefícios Brasil S/A., interpôs recurso contra a decisão que habilitou a empresa Swile do Brasil S/A., sustentando que o atestado de capacidade técnico-operacional apresentado pela mesma comprovariam apenas 1 (um) mês de execução contratual, o que, segundo a Recorrente, infringiria o item 4.1, “K” do edital, ao não demonstrar “prazo mínimo de 6 meses” e o quantitativo mínimo de 50% do objeto licitado. Requer, ao final, a anulação da habilitação da SWILE.

II - Sobre a Admissibilidade do Recurso:

O recurso interposto é conhecido, por ser tempestivo e, subscrito por interessada no certame, que possui legitimidade para fundamentar tal providência.

III - Da análise do mérito do Recurso e fundamentação:

O item 4.1, “K” exige atestado que comprove aptidão técnica para desempenho do objeto e quantitativo correspondente ao mínimo de 50% do que será contratado:

*“K) Atestado de capacidade técnica emitido por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, e/ou empresa privada, que comprove de maneira satisfatória, a **aptidão para desempenhos de atividade do objeto a ser licitado, correspondente de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo a ser licitado**. Podendo ser apresentados em nome da matriz ou da filial.”*

Afere-se de antemão, que o Edital não exige prazo mínimo de execução (p.ex., 6 meses). Razão pela qual, não é possível criar, em fase de julgamento, este requisito não previsto no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e competitividade (art. 5º, Lei 14.133/2021).

O E. Tribunal de Contas da União – TCU, reafirma que restrições à comprovação de qualificação técnica só se legitimam quando expressas e tecnicamente motivadas no edital, como segue exemplificado abaixo:

“TCU, Acórdão 1153/2024-Plenário- ressalta a necessidade de justificativa técnica para restringir formas de comprovação (como vedação ao somatório de atestados), sendo indevidas restrições genéricas que afetem a competitividade sem motivação.”

O TCU reforça a proporcionalidade e a motivação como critérios para exigências de qualificação técnica sob a Lei nº 14.133/2021, coibindo barreiras que prejudiquem a competitividade sem ganho efetivo de segurança contratual. E, o “prazo mínimo de 6 meses”, além de inexistente no edital, não foi tecnicamente motivado, sendo desproporcional e restritivo.

Portanto, em aplicação ao caso concreto, “exigir “6 meses mínimos”, como argumenta a empresa Recorrente, após a abertura e, sem previsão no edital contraria a jurisprudência e os princípios licitatórios.

Ademais, sobre o assunto, o próprio TCU também assentou que limitações temporais (p.ex., “últimos 12 meses” ou “mínimo de X meses”) somente são válidas quando expressamente previstas e motivadas no edital, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.

No Acórdão 1378/2023-Plenário, ficou reconhecido que a restrição temporal deve ser excepcional, motivada e proporcional, como ora transcrito: ***(...) pode o instrumento convocatório estabelecer limitação temporal de atestados, desde que a exigência esteja devidamente motivada e não restrinja o caráter competitivo do certame (...).***

Ou seja, o Edital do Credenciamento nº 01/2025, não estabeleceu limitação temporal, nem há motivação técnica para tanto. Logo, não se pode introduzir uma exigência temporal em sede recursal.

Ademais, não bastassem as justificativas já expostas, nesse sentido, cumpre afirmar, com o devido respeito, que o critério editalício fixado é apenas quantitativo (50%), não temporal, ao contrário do que fundamenta a empresa Recorrente.

O comando editalício direciona a prova de experiência ao quantitativo executado (50%), não a uma duração específica.

Complementando o entendimento jurisprudencial já citado, na aplicação das disposições legais fixadas pela Lei nº 14.133/2021, o TCU, também orienta a flexibilização da análise da qualificação técnica, admitindo atestados de serviços semelhantes (e até de complexidade superior) e privilegiando a aptidão efetiva, sem formalismos que não constem do edital:

"TCU, Acórdão 298/2024-Plenário - admite experiência similar ou mais complexa para comprovação de aptidão, prestigiando a competitividade."

O órgão de fiscalização externo, possui precedentes firmes no sentido de que falhas formais não essenciais não justificam inabilitação, desde que o requisito substancial (aptidão técnica/quantitativo) esteja comprovado. As diligências servem para esclarecer fatos já existentes à época da proposta, evitando formalismo excessivo, motivo pelo qual, ainda que se aventasse insuficiência de detalhamento temporal, o ponto central permanece: o quantitativo mínimo de 50% foi demonstrado por atestado idôneo.

Na mesma senda, o TCE-SP, também possui entendimento sumulado no sentido de vedar imposições de prazos/quantitativos que não estejam claramente previstas no edital, notadamente na comprovação de capacidade técnico-profissional em obras e serviços de engenharia, aplicável por analogia para evitar barreiras artificiais em quaisquer certames: ***Súmula TCE-SP nº 23: "...vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos (...)"***.

A empresa SWILE apresentou atestado idôneo comprovando objeto similar e quantitativo (50%). A inexistência de “prazo mínimo” no edital torna irrelevante a duração contratual isoladamente.

III - Da Conclusão dos fatos:

1. O Edital do Credenciamento nº 01/2025, não exige prazo mínimo; a comprovação é quantitativa (50%) e, de pertinência do objeto. Restringir a habilitação, como requerido pela Recorrente cria requisito novo, violando vinculação ao edital e julgamento objetivo;
2. A jurisprudência recente do TCU e TCE/SP, orienta que limitações temporais só são válidas com previsão e motivação - o que não existe no caso concreto;
3. A flexibilização da qualificação técnica (admitindo experiência similar e complexidade superior) confirma que o critério central é a aptidão comprovada, não a duração do contrato;
4. Proporcionalidade e motivação devem guiar exigências de habilitação; não se justifica exigir “6 meses mínimos” a “*posteriori*”, por ser desproporcional e não motivado;
5. Resultado: Os atestados da SWILE atendem ao item 4.1, “K”. Inexiste fundamento para a inabilitação.

Ante ao exposto, a Comissão de Credenciamento do Consórcio PCJ, presidida pelo Sr. Agente de Contratação nomeado para a condução deste procedimento:

1. **Conhece** do recurso interposto pela empresa **Pluxee Benefícios Brasil S/A**;
2. **No mérito, NEGA PROVIMENTO**, mantendo a habilitação da empresa **Swile do Brasil S/A no Credenciamento nº 01/2025**;
3. Determina a continuidade regular do processo licitatório.

Americana, 29 de janeiro de 2026.

Comissão de Credenciamento - Consórcio PCJ:

João Carlos F. Lopes - Agente de Contratação
Coordenador Administrativo

Silmara Santos Nonato
Coordenadora Financeira

Hiago Sacciloto
Analista Adm. Financeiro

Resposta_Julgamenro_Recurso_Credenciamento 01-2025.pdf

Documento número #d22573fc-5119-4399-b3bc-b1d950b3469c

Hash do documento original (SHA256): fb5433b560c065a4e3262d403184130ed8d3e3111ec52d42b4b8c8c7b111d1e4

Hash do PAdES (SHA256): 09ab313fc2e61b598c5497e787aae4c1b26a19c1455e8f4416c3c0cc2d071679

Assinaturas

2 assinaturas digitais e 1 assinatura eletrônica

 **Hiago Sacciloto**

CPF: [REDACTED]

Assinou em 29 jan 2026 às 16:19:53

 **João Carlos Figueiredo Lopes**

CPF [REDACTED]

Assinou em 29 jan 2026 às 16:28:35

Emitido por AC SyngularID Multipla- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 06 out 2026

 **Silmara Santos Nonato**

CPF: [REDACTED]

Assinou em 29 jan 2026 às 16:40:35

Emitido por AC SOLUTI Multipla v5- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 12 dez 2026

Log

29 jan 2026, 16:13:36

Operador com email [REDACTED] na Conta 900ecce7-1c1f-46ec-bd5d-c6b47608c224 criou este documento número d22573fc-5119-4399-b3bc-b1d950b3469c. Data limite para assinatura do documento: 28 de fevereiro de 2026 (16:13). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.

29 jan 2026, 16:14:30

Operador com email [REDACTED] na Conta 900ecce7-1c1f-46ec-bd5d-c6b47608c224 adicionou à Lista de Assinatura:
[REDACTED] para assinar, via E-mail.

Pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo João Carlos Figueiredo Lopes.

29 jan 2026, 16:14:30

Operador com email [REDACTED] na Conta 900ecce7-1c1f-46ec-bd5d-c6b47608c224 adicionou à Lista de Assinatura:
[REDACTED] para assinar, via E-mail.

Pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Silmara Santos Nonato.

29 jan 2026, 16:14:30	Operador com email [REDACTED] na Conta 900ecce7-1c1f-46ec-bd5d-c6b47608c224 adicionou à Lista de Assinatura: [REDACTED] para assinar, via E-mail.
	Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Hiago Sacciloto e CPF [REDACTED]
29 jan 2026, 16:19:53	Hiago Sacciloto assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail hiago.sacciloto@agua.org.br. CPF informado [REDACTED]. IP: 187.8.147.138. Componente de assinatura versão 1.1379.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
29 jan 2026, 16:28:35	João Carlos Figueiredo Lopes assinou. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A1 e-cpf. CPF informado [REDACTED]. IP: 187.8.147.138. Componente de assinatura versão 1.1379.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
29 jan 2026, 16:40:35	Silmara Santos Nonato assinou. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A3 e-cpf. CPF informado [REDACTED]. IP: 187.8.147.138. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -22.73398014832539 e longitude -47.31743611858059. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location . Componente de assinatura versão 1.1379.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
29 jan 2026, 16:40:36	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número d22573fc-5119-4399-b3bc-b1d950b3469c.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº d22573fc-5119-4399-b3bc-b1d950b3469c, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.